

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	11
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA	20
22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS	23
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	35
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	43
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	46
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	53
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	56
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	59
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	70
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	79

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	82
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	108

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0389/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, a seguinte candidata:

I – ISABELA OLIVA CASSARA, CPF N. XXX.XXX.X78-50; e

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0390/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010783235202519,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que designou o servidor JOÃO CARLOS PEREIRA, Técnico Ministerial Especializado - Cinegrafista, matrícula n. 124014, para o exercício de suas funções no Laboratório de Produção de Multimeios (LABMULT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 20 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0391/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010783126202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, no período de 12, 13, 14 e 17 de março de 2025, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0392/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010779795202579,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), SAULO VINHAL DA COSTA, e o servidor, HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), para o triênio 2025/2028.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010784637202531

REFERÊNCIA: Decisão n. 538/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Thiago Leandro Dias Pinheiro

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato Thiago Leandro Dias Pinheiro, aprovado em 34º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2021

Processo: 19.30.1551.0001004/2024-02

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado de Roraima, Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Ceará.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a composição dos Ministérios Públicos no compartilhamento das despesas, objeto do Convênio nº 001/2021, com a inclusão do Ministério Público do Estado do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 2025; apresentar o Plano de Trabalho referente às despesas do período de janeiro/2025 a dezembro/2025; e alterar a Cláusula Sétima e Cláusula Décima Primeira.

Data de Assinatura: 27 de janeiro de 2025

Vigência até: 29 de setembro de 2026

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Danilo Lovisaro do Nascimento, Paulo Celso Ramos dos Santos, Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Ivanildo de Oliveira, Fábio Bastos Stica, Romão Avila Milhan Junior, Deosdete Cruz Junior, Francisco Martínez Berdeal, Pedro Maia Souza Marques.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 076/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010780836202571, de 13/03/2025, a lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Josemar Batista da Silva, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 24/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 077/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/03/2025 a 15/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 078/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 07ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010782116202549, de 17/03/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Saldanha Dias Valadares Neto, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/03/2025 a 28/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 079/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010782590202571, de 17/03/2025, da lavra da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/03/2025 a 31/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000180/2025-58

DECISÃO DG N. 036/2025

INTERESSADO(A): GLEIVA GIUVANNUCCI ALVES

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, POR 1 (UM) ANO, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 21/03/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 003/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001304/2024-43

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90001/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ALLINE BUFFET LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, incluindo a organização e fornecimento de coffee break, refeição (almoço/jantar), coquetel, brunch e lanche individual.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 21/03/2025

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 009/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: OI SOLUCOES S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO)

VALOR TOTAL: R\$ 4.284.080,40 (quatro milhões duzentos e oitenta e quatro mil e oitenta reais e quarenta centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 21/03/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Rosalvo Oliveira Silva Junior

Juvenal Alves Ferreira Neto

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1061/2025

Procedimento: 2024.0011740

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada, a partir da AIJE 0600349-31.2024.6.27.0008 em trâmite na 8ª Zona Eleitoral de Filadélfia, tomou conhecimento de suposta captação ilícita de sufrágio praticada no Município de Filadélfia. Nos autos da mencionada ação eleitoral, anexou-se vídeo em que um eleitor supostamente transfere dinheiro, por meio de PIX, a outro eleitor em razão de apoio político a candidato que concorre a cargo de Prefeito naquele Município, o que, em tese, poderia configurar abuso de poder econômico;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual abuso de poder econômico praticado pelo Município de Filadélfia-TO no ano de 2024;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
3. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial

Eletrônico; e

5. Certifique-se o cumprimento de toda as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observancia do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002206

Decisão de Arquivamento de NF Eleitoral anexa.

Anexos

[Anexo I - Decisão Notícia de Fato Eleitoral Arquivamento NF 2025.0002206.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c5b3b320fb4bed2656374c4eaded2f1

MD5: 1c5b3b320fb4bed2656374c4eaded2f1

Arraias, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1051/2025

Procedimento: 2025.0004269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, premissas que constituem fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.433/97);

CONSIDERANDO que o Ministério Público como responsável pela defesa dos interesses sociais, tem papel importante na proteção dos recursos hídricos e, fazendo-o, não defende apenas o recurso natural água, mas a própria humanidade, que depende da água para o exercício de suas atividades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e outros interesses coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que no Brasil o direito à água de qualidade é um direito humano fundamental;

CONSIDERANDO que a água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana albergado implicitamente no artigo 1º, III, da nossa Constituição da República Federativa (CF/1988);

CONSIDERANDO que a gestão das águas no Brasil é orientada pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecido pela Lei n.º 9.433/97;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como essencial para o gozo pleno da vida;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação e a execução do sistema de monitoramento da qualidade da água dos cursos hídricos em Araguaína;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4¹;

RESOLVE:

instaurar-se o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a implementação e a execução do sistema de monitoramento de recursos hídricos em Araguaína.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
3. Audiência no dia 24 de março de 2025, às 11:00 horas no auditório do Ministério Público com os integrantes da UFNT, IFTO, LABOARA e SEDEMA para tratativas acerca da implementação e execução dos sistemas de monitoramento de recursos hídricos em Araguaína-TO;
4. Expeçam-se os convites.

¹ 1.4 *Procedimento Administrativo: "É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (cod. 910005).*

Araguaína, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005121

←

← Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0005121, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 16 de janeiro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 19 de maio de 2023, com o objetivo de apurar denúncia de paralisação das obras na ponte que dá acesso aos Setores Tiúba, Céu Azul, Alto Bonito e Itaipú, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base o Termo de Declarações da Sra. Fernanda Paixão Silva Araújo Oliveira, que informou que a referida ponte foi demolida pela Prefeitura, pois estava com rachaduras, e que a Prefeitura não entregou a obra dentro do prazo de 90 (noventa) dias que havia sido comunicado. Sem a ponte, alguns moradores estavam tendo de atravessar o rio para levar seus filhos para a creche, além de que os comerciantes locais estavam despedindo seus funcionários em virtude da queda de movimento nos setores afetados.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Município de Araguaína para que informasse o motivo da paralisação das obras, bem como o cronograma de quando seriam retomadas e finalizadas (evento 4).

Também foi solicitada vistoria ao oficial ministerial, a fim de certificar, por meio de levantamento fotográfico, as condições do local, ocasião na qual o oficial verificou que as obras não estavam paralisadas (evento 3).

No evento 13, juntada a resposta do Município, na qual consta o Laudo de Vistoria nº 006/2023 elaborado pela Defesa Civil, que informa que a ponte foi interditada após vistoria onde se detectou situação de risco iminente devido à progressão das trincas e rachaduras transversais existentes nas laterais de apoio do guarda copo, e aumento da espessura das fendas longitudinais localizadas na guarda-rodas e centro do tabuleiro da pista de rolamento.

Diante da resposta da Prefeitura, expediu-se ofício solicitando informações atualizadas do andamento da obra, além do cronograma de execução e relatório fotográfico (evento 16).

Em retorno, a Secretaria de Infraestrutura informou que foi necessária a demolição total da estrutura e construção de uma nova ponte, e que a execução da obra foi devidamente concluída. Anexou Relatório Fotográfico corroborando a informação e demonstrando a trafegabilidade (evento 25).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Sra. Fernanda Paixão Silva Araújo Oliveira e Município de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1056/2025

Procedimento: 2024.0012035

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu presentante (em substituição automática), da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas de relato do senhor Cristiano Bandeira Martins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. IV, c.c. o art. 5º, inc. I, ambos do referido diploma legal (LACP), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012035;
2. Investigada: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
3. Objeto do procedimento: apuração de denúncia de proibição de entrada e permanência de alunos que, por qualquer razão, se apresentem com algum atraso em relação ao horário determinado para início do dia letivo, bem como das altas temperaturas nas salas de aula, decorrente da inexistência/insuficiência de aparelhos de climatização artificial (ar-condicionado);
4. Diligências preliminares:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração deste Procedimento Preparatório, nos moldes do art. 12 da Resolução nº 005/2018;
 - 4.2. Certifique-se nos Autos acerca de eventual atendimento/resposta ao Of. nº 475/2024 (ev. 3), sendo que, em caso negativo, reiterar o oficiamento.

Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1054/2025

Procedimento: 2025.0002697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Tânia Maria de Carvalho Ribeiro na qual relata que sua neta L.B.C.R., aguarda consulta em endocrinologia pediatria;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003579

RECOMENDAÇÃO nº 10/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2024.0003579 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta perturbação ao sossego dos moradores da Quadra 806 Sul causada pela utilização abusiva de aparelhos sonoros pelo estabelecimento denominado Gaúcho Lanches, nesta Capital;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 1.011, de 04 de junho de 2001 (Lei Municipal do Meio Ambiente) que em seu artigo 96 dispõe que “o controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento”;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros produzidos por som automotivo ou qualquer residencial ou comercial através de equipamentos sonoros ou atividades ruidosas, conforme prevê a Resolução de nº 001/1990, do CONAMA, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população desta Capital;

CONSIDERANDO que em sede de diligências, restou constatado pela SEDUSR que o referido estabelecimento está funcionando sem Alvará de Localização e Funcionamento, e por isso foi lavrado a Notificação nº 24 A 007114;

CONSIDERANDO que em nova fiscalização realizada pela referida Pasta na data do dia 11/11/24, o estabelecimento em comento encontrava-se fechado, obstando assim a averiguação da regularização do funcionamento por meio da expedição do Alvará;

CONSIDERANDO que em informações prestadas pelo local investigado no dia 15/08/2024, esclareceu-se, em suma, que: “{...} o estabelecimento comercial informa que já deu entrada junto ao órgão competente e está aguardando a liberação do mesmo, conforme protocolo em anexo. {...}”;

CONSIDERANDO que em nova vistoria realizada no dia 16/03/2025 pela Superintendência de Fiscalização Urbana foi verificado que o quiosque denominado "Gaúcho Lanches" encontrava-se em pleno funcionamento, que no momento da ação fiscalizatória não foi notado nenhum tipo de equipamento de som e nem mesmo algum tipo algazarra que caracterizasse a perturbação do sossego público. No entanto, foi averiguado que o referido estabelecimento se encontrava funcionando sem o alvará de licença para localização e funcionamento. Como foi constatado que o proprietário não era o mesmo citado anteriormente na Notificação nº 24A007114 lavrada em 10 de maio de 2024, foi lavrada a Notificação nº 24A 009588 com prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita a devida regularização junto à Prefeitura Municipal, em nome de "Clodoado Luiz Hoeckele , que foi apontado pela Sra. Cleide M Martins, responsável pelo estabelecimento no momento, como sendo o atual proprietário.”;

CONSIDERANDO que o cumprimento das normas também evita problemas legais para o proprietário, como multas e interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que o alvará de funcionamento é documento indispensável ao exercício regular da atividade comercial, de modo que a sua falta configura infração administrativa e autoriza a aplicação de medidas sancionatórias, inclusive a interdição do estabelecimento (STJ – REsp: 1.691.642);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.167/2022 que em suma prescreve que o exercício regular de qualquer atividade depende de prévia licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

RECOMENDAR ao proprietário do estabelecimento GAÚCHO LANCHES, Sr. Clodoado Luiz Hoeckele, o que segue:

1. **ADOpte** as medidas necessárias à regularização de seu estabelecimento, mais precisamente o Alvará de Localização e Funcionamento, devendo aportar a esta Promotoria, assim que expedido, Alvará atualizado.
2. **ENCAMINHE** ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000856

Trata-se de procedimento administrativo objetivando analisar o pedido de emissão de atestado de regular funcionamento encaminhado pela FAPTO em 15/01/2025.

Realizada vistoria à sede da entidade (evento 4), foi deferido e expedido o atestado de efetivo funcionamento (eventos 5 e 6), devidamente comunicado à interessada (eventos 7 e 8).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Realizados os atos necessários à aferição do funcionamento da FAPTO e constatado o efetivo exercício de suas atividades institucionais, conforme preconizado pelo estatuto, o que resultou na emissão do atestado requerido, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e ao DOMP.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001548

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2021.

Após a juntada do Parecer Técnico Contábil n.º 099/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 17), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 18 e 19), devidamente comunicado à interessada (ev. 20).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2021, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, PROMOVO o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia do atestado de aprovação de contas ao cadastro da Fundação Pró-Tocantins existente na 30ª Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007078

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO sobre o exercício 2018.

Após a juntada do Parecer Técnico Contábil n.º 086/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 30), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 31 e 32), devidamente comunicado à interessada (ev. 35).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2018, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, PROMOVO o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia do atestado de aprovação de contas ao cadastro da FAPTO existente na 30ª Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006189

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2019.

Após a juntada do Parecer Técnico Contábil n.º 082/2024 pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 42), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 43 e 44), devidamente comunicado à interessada (ev. 45).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício contábil 2019, periciada a regularidade das contas pelo CAOPP e expedido o atestado de aprovação dessas, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, PROMOVO o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Junte-se cópia do atestado de aprovação de contas ao cadastro da Fundação Pró-Tocantins existente na 30ª Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Palmas, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1060/2025

Procedimento: 2024.0011948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, consoante o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0011948 envolvendo DEMANDA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, em relação a I.R.G e I.L.A.G.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0011948 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que no evento 2 consta determinação de expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, solicitando que, em 10 (dez) dias, remetesse informações acerca da atual situação das infantes, I.R.G e I.L.A.G, e apresentassem relatório do acompanhamento do núcleo familiar pelo prazo de três meses.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor das infantes, I.R.G e I.L.A.G, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Uma vez cumpridas as diligências elencadas no despacho mais recente, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1048/2025

Procedimento: 2024.0004141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0004141 que foi instaurado visando apurar a falta de fornecimento pelo Município de Cristalândia de tratamento com atendimento multiprofissional para o adolescente R. C. S., diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista – TEA e dos medicamentos prescritos, a disponibilização pelo Município de transporte adequado para tratamento fora de domicílio, bem como a falta de adaptação pedagógica na Escola Estadual onde o adolescente estuda;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Município de Cristalândia/TO foi oficiada para prestar informações quanto ao fornecimento do medicamento, dos tratamentos prescritos e da consulta médica com neuropediatra, conforme prescrições médicas anexas (ev. 11);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual de Cristalândia/TO foi oficiada para apresentar o Plano Educacional Individualizado – PEI do aluno R. C. S (ev. 11) e, em resposta, encaminhou o referido plano (ev. 19);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria de Saúde do Município de Cristalândia/TO informou que disponibiliza veículo do transporte sanitário e que mesmo sendo na rede privada o acompanhamento do adolescente oferta a vaga. Também informou que disponibiliza veículo exclusivo somente para os pacientes de hemodiálise e oncologia e que existe a possibilidade da concessão do combustível desde que o laudo seja apresentado à assistência social do Município para elaboração de novo parecer social apontando a necessidade. Quantos aos medicamentos informou que disponibiliza o "Risperidona" em sua rede, já o "Exodus 20 mg/ml" não está no rol dos medicamentos fornecidos pelo SUS. Por fim, informou que pode disponibilizar o neurologista, já o neuropediatra não está no rol de profissionais da Lei nº 3.962, de 20 de julho de 2022, e por tal razão ainda não foi contratado (ev. 13);

CONSIDERANDO que no decorrer do presente procedimento foi juntado aos autos termo de declaração da genitora do adolescente informando que ele não terá acompanhamento de monitor no ano corrente, conforme relatado pela diretora do Colégio Estadual de Cristalândia/TO. Por fim, apresentou laudo médico da neuropediatra prescrevendo a necessidade do acompanhamento do monitor (ev. 20);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC - TO foi oficiada para informar a este *Parquet* quais providências serão adotadas para disponibilização de profissional de apoio escolar especializado para o aluno R. C. S., conforme laudos médicos que comprovam a necessidade (ev. 21), contudo, até a presente data não foi acostado aos autos a resposta da SEDUC;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano garantido pela Constituição Federal (art. 6º da Emenda Constitucional nº 64/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput*, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com esse transtorno tem direito ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, ao atendimento multiprofissional e aos medicamentos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.106/2023, em seu art. 3º, inciso, II, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins, estabelece como uma das diretrizes “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a pessoa com transtorno de espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a acompanhante especializado, caso comprovada a necessidade, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012;

CONSIDERANDO que a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência, conforme dispõe o art. 4º do mencionado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para melhor instruir o presente procedimento.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar a falta de fornecimento pelo Município de Cristalândia de tratamento com atendimento multiprofissional para o adolescente R. C. S., diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista – TEA e dos medicamentos prescritos, a disponibilização pelo Município de transporte adequado para tratamento fora de domicílio, bem como a falta de adaptação pedagógica na Escola Estadual onde o adolescente estuda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se a Sra. Luciana Miranda Cândido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este *Parquet* se seu filho R. C. S. está realizando o acompanhamento com equipe multiprofissional, bem como informe se o município de Cristalândia está disponibilizando transporte adequado ou combustível para o tratamento fora do domicílio;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 092/2025/TEC1 encaminhado à Secretaria Estadual de Educação e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1059/2025

Procedimento: 2024.0011537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0011537*, instaurada a partir representação formulada por termo de declarações de Josemilson Vieira Macedo, Wesley Macedo de França e James Moreira da Silva, noticiando, em síntese, supostas irregularidades na utilização de maquinário público do Município de Rio da Conceição/TO em obra particular;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa

apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, em especial se houve a utilização de maquinário público em obra particular, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao NATURATINS solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre se o empreendimento em questão, futura instalação de posto de combustível, está devidamente regularizado diante da legislação ambiental, inclusive respectivas licenças ambientais, bem como que, para melhor análise da demanda e respectiva atuação do órgão, seja feita visita no local para averiguações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007625

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2023.0007625, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato de prestação de serviço de manutenção em canteiros, praças e demais locais públicos, no Município de Formoso do Araguaia-TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PP

Processo: 2023.0007625

Procedimento Preparatório – PP/0370/2024– Processo: 2023.0007625

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representado: A apurar

Assunto: Apurar supostas irregularidades em contrato de prestação de serviço de manutenção em canteiros, praças e demais locais públicos, no Município de Formoso do Araguaia-TO.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, através da Notícia de Fato instaurada na data de 28 de julho de 2023, a partir de denúncia anônima, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca de irregularidades de podas de árvores localizadas nos canteiros de toda área urbana da cidade de Formoso do Araguaia-TO, considerando o período de estiagem naquela época do ano.

Nas diligências preliminares foi expedido Ofício nº 138/2023/PJFA ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, solicitando cópia integral do procedimento licitatório, contrato administrativo, referentes à prestação de serviços de manutenção dos canteiros, praças e demais locais públicos desta Urbe, eventos 4 e 5.

Em resposta, evento 08, foi encaminhado cópia do processo nº 1068/2022 (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção em canteiros, praças e demais locais públicos); Minuta do Edital de Dispensa de Licitação 043/2023; Contrato nº 67/2023/DISPENSA/PM; entre outros documentos relativos ao contrato de prestação de serviço supradito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2023.0007625 é medida que se impõe.

Da análise dos autos, observa-se que foi instaurado Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades quanto ao serviço de podas das árvores urbanas de Formoso do Araguaia-TO em época de extensa estiagem, o que causou indignação dos moradores e desconfiança na lisura da contratação da empresa T & H Materiais de Construção LTDA, CNPJ 37.031.255/0001-21. (contrato nº 67/2023. No decorrer do procedimento foram oficiados os órgãos competentes para parecer sobre o caso, estes respondidos conforme solicitado.

A prefeitura encaminhou cópia do processo nº 1068/2022 (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção em canteiros, praças e demais locais públicos); Minuta do Edital de Dispensa de Licitação 043/2023 e Contrato nº 67/2023/DISPENSA/PM, entre outros documentos relativos a contratação. Em análise da documentação e conforme a investigação, não foram encontrados indícios de fraude, pois estando o processo em conformidade.

Dessa maneira, não cabe a este membro ministerial, nesse momento, fazer qualquer investigação, pois fora resolvido a demanda conforme documentação acostada no presente procedimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.

Notifique-se os interessados acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Após o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao CSMP para decisão acerca da homologação ou rejeição do arquivamento (art. 18 §1º da Resolução 005/2018).

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1058/2025

Procedimento: 2025.0004226

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Procedimento Administrativo n. 2025.0004226,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança H.J.F.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1050/2025

Procedimento: 2025.0002382

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008353, que se refere à omissão do Poder Público em disponibilizar cadeira de rodas motorizada ao paciente, Jânio Oliveira dos Santos, que se tornou paraplégico após sofrer grave acidente automobilístico em 05/07/2023, nos termos de especificação médica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar cadeira de rodas motorizada ao paciente, Jânio Oliveira dos Santos, nos termos das especificações médicas.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se aos Secretários de Estado da Saúde e Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cadeira de rodas motorizada de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 10 dias);
 - b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
 - c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
 - e) notificar-se a representante acerca da instauração do presente;
 - f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
- Cumpra-se.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001736

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto direcionamento indevido a aliados políticos na concessão de unidades habitacionais em Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007271

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010694202202414

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos da Procedimento Preparatório nº 2024.0007271, instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara de vereadores do Município de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1053/2025

Procedimento: 2024.0011259

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011259
Data da Instauração: 17/03/2025
Data prevista para finalização: 17/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011259, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposta desativação da junta de impugnação fiscal do Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se ao Município de Gurupi/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, comprovando por meio de documentação idônea os integrantes da comissão para auditoria interna dos processos julgados pela junta.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001699

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001699 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001699, autuada para apurar suposta irregularidade em autorização do legislativo municipal para viagem da Prefeita Josi Nunes no Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010750037202498). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade em autorização do legislativo municipal para viagem da Prefeita Josi Nunes no Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014490 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades em viagem internacional custeada com recursos públicos pela Prefeita de Gurupi/TO.), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011228

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0011228 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011228, autuada para apurar suposta utilização indevida de bem público (carro, veículo oficial da prefeitura), para fins particulares/uso próprio, pelo Secretário de Administração de Sucupira/TO e descumprimento de carga horária do servidor Aranilson Francisco (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010726860202482). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta utilização indevida de bem público (carro, veículo oficial da prefeitura), para fins particulares/uso próprio, pelo Secretário de Administração de Sucupira/TO e descumprimento de carga horária do servidor Aranilson Francisco. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 4). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8, porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos

mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007315

Denúncia anônima protocolo 07010694570202462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007315, instaurado para apurar suposto recebimento de salário indevido e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor E.T.S no Município de Figueirópolis/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0004283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público caberá promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal prevê que: "Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.", de modo que "Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica";

CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao investigado e à vítima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada;

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos e-proc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial;

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa;

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes;

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal;

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens;

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA;

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição;
12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;
14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.
15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.
16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.
17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.
18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.
19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.
20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

(cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO que a sistemática acima explicitada é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos à justiça eleitoral e militar, nos termos da orientação superior;

CONSIDERANDO as manifestações de arquivamentos supervenientes, bem como àquelas já proferidas nos autos dos inquéritos policiais desta Comarca, notadamente, em data posterior à orientação da CGMP - a serem informada(s) no curso deste procedimento, pendentes de comunicação das vítimas e/ou investigados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA, objetivando a efetivação de comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) acerca de arquivamentos de inquérito policial promovidos no âmbito da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP).

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MP/TO;

3. Decreto o sigilo do procedimento em razão da matéria (investigações criminais);

4. À Assessoria Ministerial para que promova a elaboração de tabela de controle dos arquivamentos de inquérito policiais e procedimentos investigatórios promovidos no âmbito desta Comarca, com a devida

atualização nos presentes autos para fins de comunicação das vítimas e investigados;

5. Expeça-se notificações em observância às diretrizes constantes da orientação da CGMP (Ofício Circular n.º 022/2024):

a) à vítima ou seus representantes legais, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, acerca da manifestação de arquivamento (com cópia anexa) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;

b) ao investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, acerca da manifestação de arquivamento (com cópia anexa) encartada no inquérito policial.

5. Não sendo as partes encontradas, desde já, fica determinada a certificação da informação nos autos, com o respectivo encaminhamento da notificação para publicação no Diário Oficial do MP/TO (sem dados que comprometam o sigilo das investigações);

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

7. Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1049/2025

Procedimento: 2024.0012058

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUIDORIA do MP/TO, protocolo n.º 07010732064202489, noticiando que o transporte escolar tem faltado na segunda feira em levar os alunos para escola, pois o ônibus ao final de semana (sábado e domingo) esta carregando jogadores de futebol na região de três maria no município de Barrolândia-TO,

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Educação para o fim de prestar informações sobre os fatos relatados na representação, bem como adotar as providências necessárias para restabelecer a prestação de serviço do transporte escolar na região de maneira eficiente e contínua, não sobreveio resposta.

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro que assim determinam:

Art. 136. *“Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Art. 137. *A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

Art. 138. *O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; II – ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual

aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do serviço de transporte escolar na Região Das Três Marias no Município de Barrolândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Barrolândia/TO, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos relatados na representação, em anexo, bem como informe quais medidas foram adotadas para restabelecer a prestação do serviço de transporte escolar na região das Três Marias de maneira eficiente e contínua.

*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 21 de março de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012496

Autos sob o nº 2024.0012496

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/10/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2024.0012496, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, que a página disponibilizada para as inscrições do concurso do município de Ponte Alta do Tocantins ficou fora do ar antes das 22:00h, apesar de constar no edital que poderia ser realizado até meia noite.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

In casu, a irrisignação detém-se sobre a suposta indisponibilidade do site disponibilizado para realização das inscrições do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Tocantins, nas últimas horas que antecederam o encerramento das inscrições.

Ocorre, que a despeito da suposta irregularidade denunciada, não possui elementos suficientes a ensejar a anulação do certame ou a propositura de qualquer ação em desfavor dos organizadores, da administração pública ou dos candidatos aprovados.

Em que pese o declarante tenha apresentado vídeo tentando acessar a página de inscrição, não é possível afirmar que a suposta falha no site da banca foi geral.

Não obstante, conforme observa-se do Edital nº 001/2024, foi disponibilizado ponto de atendimento para a realização das inscrições, aos candidatos que não tivessem acesso à internet, ampliando o acesso aos interessados.

Ademais, o interessado que não conseguiu efetuar a inscrição, poderia/deveria contatar a banca organizadora, munido dos documentos que comprovassem o alegado, para que a comissão organizadora tomasse as providências cabíveis diante da situação considerada irregular.

Ainda, é importante frisar que não se tem notícia de que algum candidato deixou de realizar a prova por não problemas na efetivação de sua inscrição, não restando caracterizado, portanto, qualquer prejuízo aos candidatos.

Sob esse prisma, considerando que não restou comprovado irregularidades na realização das inscrições,

inexistem motivos para o prosseguimento do presente Procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0012496.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *INTEGRAR-E*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º [\[1\]](#), da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

[\[1\]](#)Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1064/2025

Procedimento: 2024.0012112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a fiscalização da legalidade dos atos da Administração;

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0012112 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o Fundo de Saúde de Silvanópolis (TO) promoveu o Chamamento Público n. 002/2024 e credenciou pessoas físicas e jurídicas com vistas à prestação de serviços de saúde, inclusive para o desempenho de atribuições típicas do cargo de enfermeiro, ignorando a existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o mesmo cargo, segundo o Edital n. 001/2023 que deflagrou concurso com previsão de 02 (duas) vagas;

CONSIDERANDO que, durante a instrução, comprovou-se que o as contratações temporárias e credenciamentos foram prorrogados por 90 (noventa) dias, até dezembro de 2024, indicando a manutenção de vínculos precários para funções permanentes da Administração;

CONSIDERANDO que tal conduta pode caracterizar burla ao dever constitucional de provimento por concurso público e preterição de candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, em situação configuradora de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível burla à ordem de convocação de concurso público e preterição de candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro no Município de Silvanópolis, em razão de contratações precárias por credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas no âmbito do fundo municipal de saúde, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Encaminhe-se a Recomendação Ministerial ao Prefeito e à gestora do fundo de saúde de

Silvanópolis, requisitando informações sobre a manutenção dos contratos/credenciamentos celebrados com Victor Gonçalves Pires, Tiago Everton Ribeiro Aires, Maria José Batista de Matos, Layra Antonia dos Santos Machado, '*Consultório Médico Oliveira EIRELI*' e '*Dan-Sul Saúde Clínica Médica EIRELI*' neste ano de 2025, além de novas contratações e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a realização de atividades típicas do cargo de enfermeiro.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000874

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades funcionais envolvendo as servidoras públicas Lorena Martins Vilela, então Secretária de Saúde de Porto Nacional (TO), e Ana Paula dos Santos e Silva Rodrigues, terapeuta ocupacional subordinada à primeira investigada.

Conforme reiteradas denúncias anônimas (eventos 01, 14, 21, 23, 26, 46 e 50), Lorena e Ana Paula seriam alunas do curso de medicina ministrado em tempo integral pelo ITPAC-Porto, apresentando frequência regular, mas incompatível com as funções públicas.

Compulsando os autos, observa-se que no curso da investigação foram coligidos os seguintes documentos e informações:

- Certidão lavrada com fundamento no '*Portal da Transparência*' do Município de Porto Nacional (evento 03), confirmando que Lorena e Ana Paula constavam da folha de pagamentos municipal;
- Informações prestadas pelo ITPAC-Porto (evento 06), confirmando que as servidoras municipais se encontravam matriculadas no curso de medicina, com aulas presenciais a partir do semestre 2022/1;
- Cópias de folhas de ponto assinadas por Ana Paula (eventos 09 e 66), registrando expediente das 07h às 13h (e, em dezembro/2023, das 14h às 20h);
- Grades de aulas do período 2022/1 obtidas junto ao ITPAC-Porto (evento 36), demonstrando que as aulas de ambas as investigadas incluíam atividades em horário comercial;
- Relatório de diligência (evento 68), confirmando que Ana Paula frequentava regularmente o curso de medicina, com atividades incompatíveis com a jornada formal de trabalho registrada nas folhas de ponto;
- Interrogatório das investigadas (eventos 38 e 39), nas quais ambas afirmaram que conciliavam suas funções com os estudos, realizando atividades administrativas, extraturno e com flexibilidade de horários;
- Oitiva da superintendente municipal de saúde Domingas Thayse (evento 58), atestando a presença constante da secretária Lorena e ausência de prejuízo funcional;

- Declaração da coordenadora da UBS Sarah Costa (evento 72), confirmando a produtividade de Ana Paula e o bom desempenho de suas atribuições, mesmo após o ingresso no curso de medicina;
- Ofícios encaminhados pelo Município de Porto Nacional (eventos 29 e 66), corroborando a legalidade da atuação de ambas e a ausência de comprometimento dos serviços públicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é preciso destacar que, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, a Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir os seguintes requisitos essenciais para a configuração de ato de improbidade administrativa:

- Existência de dolo específico do agente;
- Ocorrência de prejuízo ao erário ou vantagem indevida; e
- No caso de violação aos princípios da Administração (artigo 11), a necessidade de que o agente atue com plena consciência e intenção de fraudá-la.

No caso concreto, é possível vislumbrar que os elementos colhidos até o momento não demonstram a ocorrência de dolo específico por parte das investigadas. Com efeito, ambas declararam - e tiveram seus relatos corroborados por suas chefias imediatas (eventos 58 e 72) - que atuavam com flexibilidade e organização em suas agendas, conciliando as atividades acadêmicas com as obrigações profissionais.

Realmente, segundo a Coordenadora da '*UBS Maria da Conceição Pereira da Silva Ceixa*', senhora Sarah Costa, a produtividade de Ana Paula permaneceu alta durante o período investigado, sendo que as atividades da secretária Lorena não sofreram qualquer prejuízo institucional perceptível, conforme declarou a superintendente municipal de saúde Domingas Ribeiro.

Ademais, embora as folhas de ponto de Ana Paula (eventos 09 e 66) tenham sido assinadas com registro de jornada, os documentos e testemunhos amealhados evidenciam que ela efetivamente prestou serviços à municipalidade, distribuindo suas tarefas entre atividades em grupo, visitas domiciliares, planejamento e elaboração de relatórios (evento 72).

Assim, considerando que a caracterização de danos ao erário exige a ocorrência de pagamentos indevidos sem a correspondente contraprestação laboral, é certo que as atividades desempenhadas por Ana Paula, devidamente confirmadas por sua chefia, afastam a hipótese de enriquecimento ilícito ou de lesão patrimonial. Com efeito, como a remuneração possui natureza sinalagmática, não se pode cogitar, no caso concreto, de conduta tipicamente ímproba, já que houve entrega de serviço, ainda que mediante a flexibilização de horários.

Já no caso de Lorena, como ocupante de cargo público de natureza política, sem controle formal de jornada de trabalho (evento 29), não há subsídios para presumir que ela tenha recebido valores de maneira indevida ou tenha se ausentado de forma ilícita de suas funções. Ao contrário, os relatos colhidos no curso da instrução

indicam que sua atuação extrapolava, inclusive, a jornada padrão semanal.

Pois bem.

Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o simples descumprimento de normas administrativas ou de eventuais incompatibilidades entre horários não é suficiente, por si só, para configurar ato de improbidade. Nesse sentido, a Corte Cidadã tem reiterado que a configuração do ato de improbidade exige demonstração cabal do dolo específico, da má-fé e do prejuízo efetivo ao erário (*vide* AgRg no REsp n. 1.325.577/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em 04/09/2014).

No caso concreto, não se observam elementos probatórios concretos e suficientes a demonstrar o dolo específico exigido na legislação de regência, tampouco o efetivo dano ao erário ou indícios de vantagens indevidamente auferidas pelas investigadas. Logo, não é possível falar em tipicidade para ensejar a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, *ex vi* dos artigos 1º, § 2º, 10 e 11, todos da Lei 8.429/1992 (LIA).

Como se sabe, após as alterações realizadas pela Lei n. 14.230/2021, a LIA passou a incorporar os princípios do Direito Administrativo Sancionador, como a legalidade estrita, a tipicidade fechada e a retroatividade da norma mais benéfica, o que limita, sensivelmente, o campo de atuação do Ministério Público na seara da improbidade, afastando a legitimidade para propositura de qualquer demanda judicial na espécie.

Veja-se como giram as jurisprudências do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. EMPREGO NA INICIATIVA PRIVADA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A prova testemunhal confirma que CIRLENE efetivamente exercia suas funções, sendo que não há provas de que o seu empregador, isto é, o alcaide de Gurupi, estivesse descontente com o seu labor, o que evidenciaria a má prestação do serviço. Destarte, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em exame, uma vez que as funções do cargo em comissão para o qual CIRLENE ALVES MAGALHÃES eram de fato realizadas, inclusive nos moldes autorizados na legislação local. Recurso NÃO PROVIDO. [TJTO, Apelação Cível n. 0011626-15.2016.8.27.2722, Rel. Maysa Vendramini Rosal, em 08/07/2020]

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 , DA LEI Nº 8.429 /92. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230 /2021. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa imputa aos Requeridos a prática de condutas tipificadas nos arts. 10 , caput e 11 , caput, da Lei nº 8.429 /92. 2. Sentença de improcedência da ação por inexistência de prova do dolo da conduta dos Requeridos. 3. A Lei nº 8.429 /92, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230 /2021, passou a exigir a presença do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º , 10 e 11 da LIA . 4. Como resultado da incidência dos princípios do direito administrativo sancionador no sistema de improbidade administrativa disciplinado pela Lei nº 8.429 /92, para situações que ainda não foram definitivamente julgadas, as novas disposições que tenham alterado os tipos legais que definem condutas

ímprobas devem ser aplicadas de imediato, caso beneficiem o réu. 5. Conquanto se reconheça o não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais de saúde contratados, a realidade do Município evidencia que a situação irregular em que laboravam era a única alternativa para a continuidade da prestação do serviço público essencial, inexistindo prova do dolo específico nas condutas dos agentes públicos. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência da ação. [TRF-1, Apelação Cível n. 0023980-14.2015.4.01.4000, em 02.08.2024]

3. CONCLUSÃO

Destarte, considerando a inexistência de elementos concretos que justifiquem a propositura de ação por ato doloso de improbidade administrativa, seja pela ausência de danos ao erário, dolo específico ou obtenção livre e consciente de vantagens indevidas, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que, além de juridicamente adequado, é medida que se alinha ao princípio da eficiência institucional, evitando demandas temerárias e com baixa probabilidade de êxito, em cenário de ausência de tipicidade e de elementos mínimos configuradores de ilicitude.

Notifiquem-se as investigadas e o Prefeito de Porto Nacional/TO.

Publique-se cópia da presente decisão junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por lá.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recursos, no prazo legal (10 dias).

Não havendo, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1067/2025

Procedimento: 2024.0013778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO), por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do MPTO e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que o MPTO tem o dever de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo em qualquer dos Poderes da Administração, direta e indireta, fere os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, nos termos do artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para cargos comissionados, funções de confiança e contratações temporárias sem critérios objetivos viola a Súmula Vinculante (SV) n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda o nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a vedação ao nepotismo se aplica a todas as formas de contratação pública, incluindo as temporárias, conforme decretou o STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 910.552/MG e da Reclamação n. 57.473/PA;

CONSIDERANDO que vinculação de parentes à mesma entidade pública, mesmo na ausência de subordinação hierárquica direta, é suficiente para caracterizar nepotismo, conforme já decidiram o STF (*vide* Reclamação n. 9.284 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 807.383) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (*vide* Recurso Especial n. 1.447.561 e Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.777.597);

CONSIDERANDO que dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013778 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça desponta que Pedro Vitorio Botelho (pai), Secretário de Trânsito de Oliveira de Fátima (TO), possui vínculo de parentesco direto com Edilson da Silva Botelho (filho), contratado como motorista municipal; que Moyra Botelho de Stefani Carvalho (filha) ocupa o cargo de Ouvidora Municipal e possui vínculo de parentesco direto com a Secretária Municipal Dileuza Botelho da Silva (mãe); e que Gardênia Brito Botelho Soares, contratada como professora, é irmã de Manoel Brito Botelho, Secretário Municipal de Transportes, e Flávio Brito Botelho, Vice-Prefeito; e

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações e documentos para apuração detalhada dos fatos e eventuais medidas legais cabíveis,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Oliveira de Fátima/TO, com envolvimento dos servidores municipais

Pedro Vitorio Botelho, Edilson da Silva Botelho, Dileuza Botelho da Silva, Moyra Botelho de Stefani Carvalho, Gardênia Brito Botelho Soares, Manoel Brito Botelho e Flávio Brito Botelho.

Desde já, determina:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do MPTO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Certifique-se a existência de investigação atual ou já arquivada envolvendo a prática de nepotismo no âmbito de Oliveira de Fátima e os servidores Pedro Vitorio Botelho, Edilson da Silva Botelho, Dileuza Botelho da Silva, Moyra Botelho de Stefani Carvalho, Gardênia Brito Botelho Soares, Manoel Brito Botelho e Flávio Brito Botelho;
4. Oficie-se ao prefeito de Oliveira de Fátima, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as condições e os critérios adotados para viabilizar as nomeações e contratações de Edilson da Silva Botelho, Moyra Botelho de Stefani Carvalho e Gardênia Brito Botelho Soares, encaminhando cópias das portarias de nomeação e contratos celebrados e, principalmente, das declarações de inexistência de vínculos de parentesco por eles firmadas antes da assunção dos cargos, as quais devem constar de seus dossiês funcionais, e das folhas de frequência de Moyra Botelho referentes ao período de novembro/2024 até este momento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1063/2025

Procedimento: 2024.0012080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam dos autos do procedimento n. 2024.0012080 aportada nesta Promotoria de Justiça dando conta que M. D. A. Q., nomeado para exercer cargo comissionado na diretoria de Postos de Atendimento e CIRETRANS - Departamento Estadual de Trânsito, poderia estar atuando como '*funcionário fantasma*';

Considerando que a figura do '*funcionário fantasma*' se materializa na conduta do servidor que, nomeado para cumprir determinada função pública, percebe remuneração sem a devida contraprestação laboral, ou seja, em detrimento do erário;

Considerando que a existência de '*funcionário fantasma*' no âmbito da Administração constitui prática perniciosa que fere diversos princípios constitucionais de observância obrigatória como, por exemplo, a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e o da eficiência;

Considerando que a conduta investigada, caso restem comprovadas, podem implicar na responsabilização dos envolvidos (servidor público e suas chefias imediatas) como incursos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, e 10, *caput* e incisos XI e XII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que existe diligência ainda pendente de cumprimento, necessárias ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de coligir provas complementares de autoria e materialidade de eventuais práticas dolosas de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, e 10, *caput* e incisos XI e XII, ambos da Lei n. 8.429/1992 envolvendo o servidor estadual M. D. A. Q. e outros agentes públicos passíveis de identificação, pelo que determino a adoção das seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920379 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0004042

Edital de Notificação

Notícia de Fato n. 2025.0004042

Por meio deste expediente, a Promotora de Justiça que atua junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, Dra. Thaís Cairo Souza Lopes (infra-assinada), notifica para que o interessado/denunciante complemente as informações iniciais e apresente todas as provas que possuir acerca do indevido uso de automóveis públicos, conforme consta em sua manifestação.

Prazo de 10 dia a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins/TO

Porto Nacional, 20 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001480

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado para viabilizar a análise do Estatuto Social da Fundação Dom Domingos Carrerot, sediada nesta cidade de Porto Nacional (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público se debruçou sobre a minuta do novo estatuto da fundação, agregada no evento 3 e lançou parecer positivo quanto às mudanças pretendidas, sugerindo fosse incluída no documento a possibilidade de realização de reuniões em meios virtuais.

Neste caso, verifica-se que o estatuto foi ajustado e devidamente registrado nos órgãos competentes, conforme se observa do evento 12.

Destarte, considerando que o presente procedimento alcançou a sua precípua finalidade, qual seja a de fiscalizar a alteração no estatuto da fundação mencionada, promovo o seu arquivamento, nos termos da legislação de regência.

Notifique-se a Presidência da Fundação.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009045

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar a ocorrência de nepotismo no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO), envolvendo os servidores comissionados Wanderson de Lima Leite (marido) e Mariella de Pina Santos (esposa).

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências investigativas, nos eventos 07 e 12, culminando na expedição da Recomendação Ministerial n. 006/2025 para que o prefeito procedesse a adequação dos investigados aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, exonerando um deles ou adotando medida para afastar a relação de subordinação funcional entre ambos (evento 14).

Assim, sobreveio resposta da Administração, no evento 21, comprovando que o servidor municipal Wanderson Leite foi removido da Controladoria-Geral e, atualmente, exerce sua função junto à secretaria municipal de compras e licitações.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a investigação alcançou a sua precípua finalidade de resguardar o interesse público e prevenir situações violadoras dos princípios constitucionais, através da expedição de Recomendação Ministerial que, ao fim e ao cabo, foi acatada pelo Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) e redundou na remoção do servidor municipal para afastar o nepotismo, e considerando os termos da Súmula n. 10 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), estabelecendo que " "é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento", tal como na espécie, não resta alternativa senão promover o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 21 c/c com artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do CSMPTO.

Notifiquem-se os envolvidos.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por lá.

Não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação pelo Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1068/2025

Procedimento: 2024.0013777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem a Notícia de Fato n. 2024.0013777 em trâmite neste órgão de execução, apontando para a prática de possíveis atos de improbidade administrativa pelo prefeito de Oliveira de Fátima (TO), consistentes na contratação temporária e nomeação de parentes de vereadores para cargos municipais em comissão com o intuito de obter apoio político, o que pode caracterizar nepotismo cruzado indireto;

CONSIDERANDO que sobre o prefeito também pairam suspeitas de ter disponibilizado combustível pago com recursos municipais para abastecimento de veículos pertencentes aos edis, e que, no decorrer de 2024, houve a aprovação unânime de projetos de lei encaminhados à Câmara de Vereadores de Oliveira de Fátima pelo Chefe do Poder Executivo, sem qualquer deliberação substancial, reforçando os indícios de possível conluio entre os poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que esses ajustes recíprocos afrontam ao dever de fiscalização imposto pela Constituição Federal de 1988 aos parlamentares, e que a prática de nepotismo e o desvio de verbas públicas podem caracterizar atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, podendo adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para responsabilização dos agentes envolvidos,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de nepotismo cruzado indireto e a compra de apoio político por meio da concessão irregular de combustíveis aos vereadores do Município de Oliveira de Fátima por parte do prefeito Nereu Fontes da Luz, determinando as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão E. Conselho Superior do Ministério Público;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Procedam-se pesquisas nos registros desta Promotoria de Justiça em busca de recomendações ministeriais já expedidas ao prefeito de Oliveira de Fátima, para que cessasse nomeações e/ou contratações violadoras da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e procedesse o efetivo controle do uso e abastecimento de veículos que integram a frota municipal;
4. Certifique-se, também, a existência de investigação em andamento ou já arquivada sobre a prática de nepotismo no âmbito de Oliveira de Fátima, irregularidades no consumo excessivo de combustíveis e indevida utilização de veículos públicos no âmbito do Poder Executivo, além da ocorrência de nepotismo entre servidores municipais;
5. Oficie-se ao gerente do 'Auto Posto Mourão', requisitando cópias de todas as requisições de abastecimento apresentadas pelas secretarias do Município de Oliveira de Fátima em 2024, contendo data e horário do abastecimento; nome e assinatura de quem autorizou; nome do motorista (se houver); placa do veículo abastecido (se houver); e a quantidade e tipo de combustível

abastecido, além de cópias das notas fiscais emitidas contra o município nos últimos 12 meses e do contrato vigente entre o estabelecimento e a municipalidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003288

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato n. 008/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n. 004, o qual foi deflagrado pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) em 2022 e culminou na contratação 'BF Construtora & Incorporadora Ltda. - ME' para realizar serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial e a destinação final dos resíduos.

Compulsando os autos, haure-se dos documentos agregados no evento 47 que a licitação ocorreu na modalidade pregão eletrônico, pelo menor preço global. O edital foi devidamente publicado no DOE/TO, em 20/04/2022, e no Diário Municipal, aos 19/04/2022. Entre os dias 05/05/2022 e 08/06/2022 ocorreram as sessões de julgamento das propostas. Ao final, a empresa foi contratada pelo valor de R\$ 269.400,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 06 (seis) meses (28/06/2022 a 28/12/2022).

No curso da execução contratual foram celebrados 05 (cinco) termos aditivos, consolidados no seguinte quadro:

Histórico Contratual Atualizado - Pregão Eletrônico 004/2022

	Evento	Data	Vigência	Valor (R\$)	Acréscimo (R\$)	Valor Total Acumulac	Percentual Acréscim	Observa
1	Contrato Original	28/06/2022	28/06/2022 a 28/12/2022	269400.0	0.0	269400.0	0.0	Assinatu contrato pelo Pre Eletrônic 004/202
2	1º Termo Aditivo	23/12/2022	28/12/2022 a 28/06/2023	31566.6	31566.6	300966.6	11.717371937639198	Prorroga meses e acréscim valor por tarefas e
3	2º Termo Aditivo	28/06/2023	28/06/2023 a 28/12/2023	0.0	0.0	300966.6	0.0	Prorroga alteraçã valor.
4	3º Termo Aditivo	28/12/2023	28/12/2023 a 28/06/2024	0.0	0.0	300966.6	0.0	Nova pr sem alte valor.
5	4º Termo Aditivo	18/03/2024	Sem alteração (até 28/06/2024)	28598.56	28598.56	329565.16	22.333021529324427	Acréscim novas ta alteraçã prazo cc
6	5º Termo Aditivo	28/06/2024	28/06/2024 a 27/12/2024	14299.2800000000028	14299.28000000000028	343864.44	27.64084632516704	Prorroga mais 6 n com nov acréscim final do R\$ 343.86

Como se pode observar, o valor final do contrato representa um percentual de 27,64% (vinte e sete vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o inicial, portanto, superior ao limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e nos artigos 124 e 125 da Lei n. 14.133/2021, os quais fixam o teto legal para alterações em contratos administrativos. Contudo, apesar da inobservância ao teto legal, não se identificaram elementos mínimos que apontem para condutas dolosas, fraudulentas ou orientadas ao favorecimento ilícito de terceiros, tampouco indícios de sobrepreço ou superfaturamento que evidenciem danos ao erário nos sucessivos pagamentos, sendo que os acréscimos decorreram de renegociações fracionadas, ao longo de mais de dois anos de contrato, para permitir a continuidade do serviço essencial de coleta de lixo.

Neste caso, a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses (Cláusula Segunda) e a comprovada manifestação de interesse da Administração e da contratada afastam as suspeitas de irregularidades que pairam sobre a contratação, sendo que a extrapolação em percentual moderado, devidamente justificada, deve ser compreendida sob a ótica da razoabilidade.

Como se sabe, o dever de reparar o dano causado a outrem se funda na necessidade de recompor o patrimônio lesado a fim de que retorne ao estado anterior. O Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (artigo 186). No contexto da improbidade administrativa a situação ganha contornos específicos, tornando-se imprescindível a comprovação de uma ação livre e conscientemente praticada por agente público que, para obter vantagens ilegais, diretas ou indiretas, financeiras ou não, em benefício próprio ou de terceiros, cause prejuízos aos cofres públicos, além da evidente relação de causalidade entre o comportamento e o resultado.

Na espécie, verifica-se que as diligências até então realizadas não coligiram provas de que os envolvidos, agindo de maneira inquestionavelmente dolosa, tenham causado efetivos danos ao patrimônio municipal ou que qualquer um deles tenham se locupletado às custas do erário. Ao contrário, constam dos autos relatórios fotográficos que apontam para a efetiva prestação dos serviços, representando a devida contraprestação contratual que, ao fim e ao cabo, não pode ser simplesmente desconsiderada ou interpretada em prejuízo dos investigados, afastando a possibilidade de dano presumido.

Em sentido semelhante, veja-se como se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DO RIO TIETÉ. ADITIVOS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. ILEGALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. Pretensão ao ressarcimento de dano decorrente de improbidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ressarcimento de

dano ao erário. Admissibilidade. Imprescritibilidade. Necessidade, porém, de dano material efetivo. Não se indeniza dano hipotético ou presumido. 2. Contrato administrativo tendo por objeto a prestação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê. Aditivos contratuais considerados irregulares pelo Tribunal de Contas por excederem o limite legal (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1983). Reconhecimento pela Corte de Contas de que os serviços foram prestados sem a constatação de sobrepreço ou superfaturamento. Ausência de prejuízo material. 3. O ressarcimento de dano depende da demonstração de efetivo prejuízo material, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Prejuízo patrimonial ao erário não demonstrado. Dever de indenizar inexistente. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos. [TJSP, Apelação Cível n. 1032336-17.2019.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, em 08/02/2023].

No que tange aos serviços, a investigação se concentrou na análise da denúncia quanto à suposta inexecução ou prestação inadequada. Debalde, porque, como já foi referido em linhas pretéritas, constam da licitação relatórios mensais de execução apresentados pela empresa, acompanhados de fotografias, registros de coletas e itinerários que foram recepcionados e homologados pela Administração para viabilizar os pagamentos, sem qualquer oposição. De outro lado, apurou-se que o extrapolamento do limite de 25% nos aditivos - embora tecnicamente reprovável - foi devidamente justificado pela Administração com base na continuidade do serviço essencial, em região com baixa concorrência, sem indícios contundentes de superfaturamento. Logo, não se encontram presentes os requisitos necessários para impor o ressarcimento ao erário e buscar a condenação dos investigados pela eventual prática de ato de improbidade administrativa junto ao Poder Judiciário.

Realmente, ainda que o teto legal tenha sido formalmente ultrapassado, as prorrogações buscaram atender ao interesse público primário, resguardar a continuidade do serviço e promover vantajosidade administrativa, conforme preceituam os artigos 11 e 6º, inciso XL, da Lei n. 14.133/2021. Depreende-se, pois, que os aditamentos não envolveram transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afiguraram menos oneroso e mais eficientes do que dispendiosa deflagração de novo certame licitatório.

Portanto, ausentes os pressupostos legais para imputação de ato de improbidade administrativa, seja por ausência de dolo, de dano efetivo ou enriquecimento ilícito, revela-se inadequada a continuidade da persecução civil com base apenas em eventual desatenção a formalidades contratuais.

Destarte, não resta alternativa senão promover o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se uma cópia deste documento junto ao Diário Oficial.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1066/2025

Procedimento: 2024.0012133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever do Estado de assegurar transporte escolar adequado, seguro e regular aos estudantes da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO informações preliminares coligidas nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012133, indicando possível omissão do Diretor do CIRETRAN de Porto Nacional (TO) quanto ao dever de encaminhar à Secretaria de Educação de Porto Nacional os relatórios de vistoria de veículos utilizados no transporte escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a referida omissão configura irregularidade administrativa e/ou eventual prejuízo à adequada fiscalização do transporte escolar no município,

RESOLVE instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público para apurar possível omissão do Diretor do CIRETRAN de Porto Nacional no dever de encaminhar à secretaria municipal de educação os relatórios de vistoria de veículos utilizados no transporte escolar, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial;
3. Contate-se a autoridade nominada no evento 07 em busca de resposta quanto à todas as vistorias realizadas nos veículos escolares em 2024, uma vez que os relatórios foram encaminhados à SEMED apenas de maneira parcial.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012112

N. 11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, nos termos do art. 37, inciso II, da CF88;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida (Tema 683), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem direito à nomeação quando a Administração manifesta a necessidade do serviço e preenche as vagas mediante contratações precárias, como as realizadas por tempo determinado, terceirização ou credenciamento via CNPJ;

CONSIDERANDO o teor do Edital n. 001/2023 do Município de Silvanópolis/TO, que deflagrou concurso público para provimento de cargos efetivos e previu, para o cargo de enfermeiro, duas vagas destinadas à formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que o resultado final do certame foi homologado em 25 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal n. 89/2024, e que, posteriormente, o fundo de saúde de Silvanópolis editou o Chamamento Público n. 002/2024, com o objetivo de credenciar pessoas jurídicas e físicas para a prestação de serviços na área da saúde, inclusive para o exercício de atribuições típicas do cargo de enfermeiro;

CONSIDERANDO os atos publicados nos Diários Oficiais do Município de Silvanópolis nas edições de 29 de outubro e 4 de novembro de 2024, os quais registram termos aditivos prorrogando contratos administrativos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas via CNPJ, por mais 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que tais contratações e suas prorrogações revelam a manutenção de vínculos precários para funções de natureza permanente da Administração, em possível burla à obrigatoriedade de provimento por concurso público, configurando, por consequência, eventual preterição de candidatos regularmente aprovados, ainda que em cadastro de reserva;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei n. 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), que tipifica como ato de improbidade administrativa a conduta violadora dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa,

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito de Silvanópolis e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde que:

1. Abstenham-se de realizar novas contratações por meio de credenciamento de pessoas jurídicas (CNPJ) ou contratações temporárias para o exercício de funções típicas do cargo de enfermeiro durante o prazo de validade do concurso público homologado em 25/06/2024;

2. Reavaliem a real necessidade de pessoal na área da saúde municipal, em especial no tocante à função de enfermeiro, promovendo a convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, observada a ordem de classificação, sempre que identificada demanda funcional compatível;
3. Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a relação completa dos contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas, especialmente para a prestação de serviços de enfermagem, celebrados após 25/06/2024; as justificativas técnicas e administrativas para a não convocação dos candidatos aprovados no concurso; e informações sobre a existência de dotação orçamentária e previsão financeira para a nomeação de servidores efetivos na área da saúde.

O descumprimento da presente Recomendação Ministerial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública para compelir a Administração à observância da ordem classificatória do concurso público e, se for o caso, ação por ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia deste documento para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br, para registro e acompanhamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

[assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1055/2025

Procedimento: 2024.0011713

Assunto: Paciente diabética. Omissão. Estado do Tocantins. Insulina ação lenta e outros medicamentos.

Autos n. 2024.0011713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta omissão do Estado do Tocantins no fornecimento de insulina de ação lenta e outros medicamentos à paciente Alvenira da Costa Miranda Sousa.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: a) Junte-se nos autos cópia dos documentos pessoais da paciente e, com urgência, oficie-se o NATjus para parecer, mencionado a diligência anterior para pedir urgência, bem como a remessa de todos os documentos médicos contidos no evento 01 e 08, juntamente aos documentos pessoais.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011703

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita por pessoa anônima, aduzindo que:

Oi, venho dizer que desde o dia 19 de setembro de 2024 até hoje 1 de outubro de 2024 a van do CAPS de Porto Nacional não tá vindo buscar os paciente em casa e leva pro CAPS. O qe os funcionario fala e que a van tá quebrada e ainda tá pra arruma, so sei que meu familia vive em casa triste e sem quere toma os remédio porque faz dia q não vai no CAPS. A prefeitura tá sabeno, a setretaria de saúde também e os funcionário do CAPS também tao sabeno e ninguém toma nenhuma providença pra esse transporte volta logo a pega os paciente. As vezes eles liga dizeno qui não tem van e as vezes não avisa nois.

Outa coisa, o lanche lá dexa a deseja, porque só tem pao, rosca e leite e café. Pra quem não pode toma leite, não tem chá e nem suco, todo dia o lanche e a mesma coisa, so quando tem evento qui o lanche é melhozinho.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o problema aconteceu, mas que atualmente o serviço de transporte foi regularizado com o conserto da referida vã (ev. 7).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta falta/irregularidade no transporte de pacientes ao CAPS em Porto Nacional, todavia o fato foi posteriormente solucionado.

Nada mais havendo, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Por se tratar de representação anônima, publique-se a presente decisão no DOE/MPTO pelo prazo de 10 (dez) dias, dando oportunidade para o interessado interpor recurso (art. 5º, §1, Res. 005/2018 CSMP).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1057/2025

Procedimento: 2024.0011649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as irregularidades apontadas pelo CRM em relatório de fiscalização SEI 1143/2024 na UBS Isadora Chaves Moura, em Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Em que pese a resposta da SMS de Porto Nacional (ev. 09), com saneamento de algumas irregularidades na unidade de saúde, oficie-se novamente a SMS, por meio da PGM, a fim de que informe o cumprimento e/ou previsão razoável para solução aos itens 5.2 e 7.3, com resposta no prazo de 10 dias; após tal prazo, com ou sem novas informações venham me os autos conclusos;
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1052/2025

Procedimento: 2024.0011667

Assunto: Relatório. CRM. Porto Nacional. CAPS – Centro de Atenção Psicossocial Dr Euvaldo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as irregularidades apontadas pelo CRM no relatório de fiscalização SEI 1136/2024 no CAPS Dr. Euvaldo em Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: a) retifico o despacho de evento 10, na parte em que determina a entrega em mãos, devendo ser direcionadas as diligências não respondidas à PGM de Porto Nacional/TO. b) após resposta, venham-me conclusos estes autos;
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1070/2025

Procedimento: 2024.0011485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e arts. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0011485, que relatam situação de enfermidade mental da idosa Maria Lindaura Nascimento, bem como situação de risco decorrente da omissão dos familiares no dever de prestar-lhe o devido cuidado e apoio;

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar responsabilidade nas esferas cível e administrativa, com potenciais prejuízos diretos à coletividade;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;
2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. Comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo, para os fins dos arts. 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
4. Como providência inicial, determino:

Considerando as informações constantes no Evento 7, notifique-se a Sra. Ediana Nunes Batista, devidamente qualificada no referido evento, para que informe a qualificação completa dos familiares da idosa Maria Lindaura Nascimento, a fim de subsidiar a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 23 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002781

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0002781, instaurado após conversão de notícia de fato iniciada por meio de representação elaborada de forma anônima, via Portal Web da Ouvidoria do MP/TO, tendo como finalidade apurar a suposta ocupação de cargo público de forma irregular, sem a devida prestação de serviços, por parte de pessoa identificada como Paulo Roberto, conhecido popularmente como “Paulo Boca”.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios ao Município de Xambioá e à pessoa jurídica Votorantim (eventos 5 e 6).

Resposta devidamente encaminhada pela pessoa jurídica Votorantim – evento 18.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de ser punível no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não tenham sido objeto de condenação com trânsito em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1.199):

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo dolo;
2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos culposos praticados na vigência da redação anterior da LIA, desde que não tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
(STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 – Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em análise ao objeto da apuração, depreende-se que a denúncia anônima foi formulada de maneira vaga, sem apresentar maiores especificidades quanto à qualificação completa do investigado, tampouco sobre o vínculo concreto por ele mantido com o Município de Xambioá ou com a pessoa jurídica mencionada.

Não obstante, após a remessa de ofício à empresa que supostamente mantinha vínculo com o investigado, restou comprovado que ele não possui qualquer ocupação laboral na referida pessoa jurídica, o que fragiliza ainda mais as alegações formuladas na denúncia.

Desse modo, ainda que, em tese, houvesse vínculo com a empresa, não haveria incompatibilidade jurídica, tendo em vista que não se trata de cumulação de cargos públicos. Nessa hipótese, seria exigível apenas a compatibilidade de horários, a fim de se evitar o recebimento de vencimentos sem a devida prestação de serviços.

Diante disso, considerando a fragilidade dos elementos informativos constantes nos autos, a continuidade do presente feito torna-se desnecessária, uma vez que inexistente respaldo fático para promover diligências adicionais de maneira prudente e eficaz.

É, portanto, imperioso concluir que, ausentes indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito mostra-se infrutífero.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Determino, ainda, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado deseje, possa recorrer ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO acerca da presente deliberação.

Publique-se edital de intimação, em razão do caráter anônimo da denúncia.

Cientifiquem-se o Município de Xambioá e a pessoa jurídica Votorantim acerca da presente deliberação.

Após a efetivação das cientificações, submetam-se esta decisão e os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002285

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0002285, instaurado com a finalidade de apurar suposta falta de abastecimento e/ou qualidade da merenda escolar na rede de ensino do Município de Araguaã-TO. O fato foi inicialmente denunciado pela cidadã Carla Castro, residente no Assentamento Inhumas, Município de Araguaã-TO, por meio do contato telefônico (63) 99229-0076, e por Raimundo Melo (evento 01 – fls. 05).

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, à Vigilância Sanitária, ao Conselho Regional de Nutricionistas e ao Secretário Municipal de Educação (evento 1 – fls. 10-15).

As respostas foram devidamente encaminhadas e estão anexas ao evento 1 – fls. 55-78.

Posteriormente, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o então Prefeito do Município de Araguaã (evento 1 – fls. ...).

Foi solicitada nova vistoria ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, à Secretaria Municipal de Educação e à Vigilância Sanitária (evento 1 – fls. 83-87).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou resposta (evento 1 – fls. 91-102).

Informações complementares foram prestadas pelo Município de Araguaã (evento 23).

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – *diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).*

Em análise ao objeto da apuração, observa-se que a investigação teve início com denúncias relativas à falta de qualidade da merenda escolar servida pelo Município de Araguaã -TO, na rede municipal de ensino.

Verifica-se que, visando sanar as inconsistências apontadas, foram realizadas diligências para acionar os órgãos de fiscalização, bem como a gestão municipal, a fim de solucionar o caso em conformidade com as normas sanitárias e nutricionais.

Diante disso, constata-se que o Poder Executivo de Araguaã, tanto à época dos fatos quanto na gestão atual, demonstrou comprometimento em atender aos critérios nutricionais da alimentação escolar ofertada na rede municipal de ensino, não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar o contrário (evento 23).

Nesse contexto, conclui-se pela ausência de ato doloso voltado a causar lesão ao patrimônio público ou a violar os princípios constitucionais da Administração Pública, uma vez que a voluntariedade da gestão em solucionar a situação, mesmo após provocação do Ministério Público, afasta a hipótese de má-fé do agente público.

Assim sendo, é imperioso concluir que, ausentes indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito revela-se infrutífero.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP, e 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso haja interessado, possa recorrer ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se o Município de Araguaã-TO, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a Vigilância Sanitária e o Conselho Regional de Nutricionistas acerca do conteúdo da presente deliberação.

Cientifique-se a denunciante Carla Castro, por meio do contato telefônico (63) 99229-0076.

Publique-se edital de intimação para fins de comunicação ao denunciante Raimundo Melo, uma vez que reside em local incerto e não sabido.

Após a efetivação das cientificações, submetam-se esta decisão e os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0002899

Em análise aos autos, verifica-se que a diligência anexada no evento 20 não foi respondida, até o presente momento, pelo Município de Xambioá-TO.

Diante disso, determino a reiteração da diligência, com as devidas advertências legais quanto às consequências do não atendimento.

Por fim, em razão da necessidade de continuidade dos atos apuratórios, renove-se o prazo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 22 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/03/2025 às 18:07:26

SIGN: 3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3ef40fc27e88e81c33052b71c4acb9d69f72f423>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS